



16 de setembro de 2015  
018/2015-DP

## COMUNICADO EXTERNO

**Revogado pelo Comunicado Externo 009-2018-PRE de 17 de dezembro de 2018**

Participantes dos Mercados da BM&FBOVESPA – Segmentos BOVESPA e BM&F

**Ref.: Novas Versões do Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) e do Regulamento Processual da BSM.**

Comunicamos que, conforme informado pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (BSM), nos termos da correspondência anexa, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho de Supervisão da BSM aprovaram a alteração do Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) e do Regulamento Processual da BSM.

Esses documentos seguem anexos a este Comunicado Externo e estão em vigor desde 11/09/2015.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Superintendência Jurídica da BSM, pelo telefone (11) 2565-6882.

Atenciosamente,



Edemir Pinto  
Diretor Presidente

14 de setembro de 2015  
**OF/BSM/DAR-1379/2015**

À  
**BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS**  
Att.: Sr. Edemir Pinto – Diretor Presidente

**Ref.:** Novo Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos – MRP e Novo Regulamento Processual da BSM.

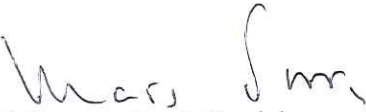
Prezado Senhor,

Informo que a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), por meio do Ofício CVM/SMI nº 041/2015, aprovou a alteração do Regulamento do MRP e do Regulamento Processual da BSM.

Em 10/09/2015, o Conselho de Supervisão da BSM, aprovou as versões finais dos referidos regulamentos, que entram em vigor em 11 de setembro de 2015.

Diante do acima exposto, solicitamos a V.Sa. a comunicação aos Participantes das alterações dos Regulamentos.

Atenciosamente,

  
Marcos José Rodrigues Torres  
Diretor de Autorregulação

## **REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS - MRP**

O Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS (BSM), no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da entidade e após a autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), resolve:

**Artigo 1º** - Aprovar o conjunto normativo anexo, que constitui o novo Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“Regulamento”).

**Artigo 2º** - Declarar que, além de assegurar a todos os que lhe estiverem submetidos, a necessária e permanente observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o presente Regulamento objetiva atender, sempre que possível, aos requisitos da celeridade e da economia processual.

**Artigo 3º** - Definir como data de entrada em vigor deste Regulamento o dia 11 de setembro de 2015, ficando revogadas as versões anteriores.

Sala de Reuniões do Conselho de Supervisão da BSM, em 10 de setembro de 2015.

**REGULAMENTO DO**  
**MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS (“MRP”)**

**CAPÍTULO I - RECLAMAÇÃO AO MRP E DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS**  
**PARTES**

**Seção I – Definições**

**Artigo 1º** – Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Reclamante: a pessoa física, a pessoa jurídica ou, ainda, a universalidade de bens (tais como clube de investimento, condomínio ou espólio), que tenha contratado participante autorizado a operar nos mercados de bolsa administrados pela BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA S.A.”), para a prestação de serviços de intermediação de operações com valores mobiliários realizadas nesses mercados ou de serviços de custódia a elas inerentes, e que tenha apresentado Reclamação ao MRP;

II – Reclamada: a pessoa que tenha atendido aos requisitos estabelecidos pela BM&FBOVESPA S.A. para operar nos mercados de bolsa sob sua administração ou para prestar os serviços de custódia inerentes a tais operações, na qualidade de participante, em face de quem tenha sido apresentada a Reclamação ao MRP;

**III – Prejuízo ou Prejuízos:** o valor ou os valores mobiliários que o Reclamante pretende ter ressarcido, em consequência direta de ação ou omissão da Reclamada, perpetrada no âmbito da prestação dos serviços a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as hipóteses previstas no artigo 77, da Instrução nº 461, de 23/10/2007, expedida pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

## **Seção II – Tempestividade**

**Artigo 2º** - O Reclamante poderá pleitear o ressarcimento de seu Prejuízo ao MRP, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de dezoito meses, a contar da data da ocorrência da ação ou omissão, perpetrada pela Reclamada, que tenha dado origem ao Prejuízo.

## **Seção III – Valor Máximo de Ressarcimento**

**Artigo 3º** - O valor máximo de ressarcimento de Prejuízos pelo MRP será de R\$ 120.000,00 por Reclamante, em cada ocorrência a que se refere o artigo 2º.

**Parágrafo Único** – Considera-se como uma única ocorrência, sujeita ao limite de ressarcimento estipulado no *caput*, o conjunto de negócios de compra, venda ou empréstimo de valores mobiliários que componham uma mesma operação estruturada, realizada em nome de um mesmo Reclamante.

## **Seção IV – Requisitos e Documentos da Reclamação**

**Artigo 4º** - A reclamação deverá ser formulada por escrito, devidamente fundamentada e dirigida ao MRP (“Reclamação”), devendo, ainda, conter os seguintes requisitos mínimos:

I - firma reconhecida de seu signatário;

II – qualificação do Reclamante;

III – indicação do nome da Reclamada que teria causado o Prejuízo;

IV – descrição da ação ou omissão da Reclamada que teria causado o Prejuízo;

V – indicação do valor do Prejuízo;

VI – a forma de ressarcimento pretendida, que não poderá ser alterada: em dinheiro ou em valores mobiliários.

**Parágrafo Primeiro** – A qualificação do Reclamante deverá conter a indicação clara e precisa dos seguintes dados:

I - se pessoa física: nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no CPF/MF e endereço, com código de endereçamento postal;

II - se pessoa jurídica: razão social, número de inscrição no CNPJ/MF, endereço, com código de endereçamento postal, e indicação de seus representantes legais;

III – se clube de investimento, condomínio, espólio ou demais universalidades de bens: identificação do Reclamante, número de inscrição no CNPJ/MF, se houver, endereço, com código de endereçamento postal, e indicação de seus representantes legais.

**Parágrafo Segundo** – A Reclamação deverá ser acompanhada, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – se pessoa física: cópia autenticada do documento de identificação e do comprovante de inscrição no CPF/MF do Reclamante e, quando for o caso, do instrumento de representação, com firma reconhecida do Reclamante;

II – se pessoa jurídica: cópia autenticada do contrato ou estatuto social atualizado, do instrumento de eleição ou nomeação de seus representantes legais e, quando for o caso, do instrumento de procuração, com firma reconhecida de seus signatários (representantes legais do Reclamante), bem como cópia simples do comprovante de inscrição no CNPJ/MF;

III – se clube de investimento, condomínio, espólio ou demais universalidades de bens: cópia autenticada do estatuto social atualizado do Reclamante, se for o caso, do instrumento de eleição ou nomeação de seus representantes legais e, quando for o caso, do instrumento de procuração, com firma reconhecida de seus signatários (representantes legais do Reclamante), bem como cópia simples do comprovante de inscrição no CNPJ/MF, se houver.

**Parágrafo Terceiro** – O Reclamante deverá anexar à Reclamação os documentos que respaldem os fundamentos do pedido de ressarcimento, apresentados na Reclamação.

**Artigo 5º** – Uma vez recebida na BSM, a Reclamação será autuada, instaurando-se o respectivo processo administrativo de MRP (“Processo de MRP”), o qual receberá um número e será conduzido sob sigilo.

**Artigo 6º** – Caso a Reclamação não preencha os requisitos ou não contenha os documentos mínimos previstos no artigo 4º, o Reclamante será notificado pela BSM para regularizar a Reclamação no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, na forma prevista no artigo 18, inciso I.

## **Seção V – Direitos das Partes**

**Artigo 7º** – No Processo de MRP, serão assegurados, ao Reclamante e à Reclamada, os princípios do contraditório e da ampla defesa e o uso de todos os meios de prova admitidos em Direito.

**Parágrafo Primeiro** – São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

**Parágrafo Segundo** – Serão recusadas, mediante decisão fundamentada do Diretor de Autorregulação da BSM, as provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

## **Seção VI – Deveres das Partes**

**Artigo 8º** - São deveres das partes:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade e boa-fé;

III – abster-se de formular pretensões e teses destituídas de fundamento;

IV – abster-se de apresentar provas inúteis e de praticar atos desnecessários;

V – cumprir com exatidão as solicitações formuladas pela BSM, sem criar embaraços ao trâmite do Processo de MRP ou aos procedimentos de indenização e reposição ao MRP.

**Parágrafo Primeiro** – Considerar-se-á litigante de má-fé a parte que descumprir qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo.

**Parágrafo Segundo** – O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de um por cento sobre o valor pleiteado na Reclamação, a qual deverá ser paga à BSM, no prazo de dez dias contados da data de recebimento da comunicação de sua imposição.

**Parágrafo Terceiro** – Em caso de atraso no pagamento o valor devido a título de multa, nos termos deste artigo, será atualizado pelo IPCA, ou pelo índice que o substituir, e juros simples de seis por cento ao ano, calculados *pro rata die*.

## CAPÍTULO II– FASE DE INSTRUÇÃO

**Artigo 9º** – Após a instauração do Processo de MRP, nos termos do artigo 5º, a Reclamada será intimada a apresentar defesa a respeito de todos os fatos narrados pelo Reclamante na Reclamação, devendo ainda apresentar todas as informações, esclarecimentos ou documentos que fundamentem suas alegações.

**Parágrafo Primeiro** – Adicionalmente ao disposto no *caput* deste artigo, caberá à Reclamada apresentar, juntamente com sua defesa, as informações, esclarecimentos ou documentos acaso solicitados pela BSM no ato de intimação, ou fundamentar a falta de atendimento à solicitação da BSM.

**Parágrafo Segundo** – A defesa e todas as demais informações, esclarecimentos ou documentos a que se referem o *caput* e o parágrafo primeiro deste artigo deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contado da data do recebimento, pela Reclamada, da intimação.

**Artigo 10** – A BSM poderá, a seu exclusivo critério, realizar as diligências que considerar necessárias à instrução do Processo de MRP, inclusive solicitar informações adicionais à Reclamada, que deverá atendê-las na forma e no prazo estabelecidos pela BSM.

**Parágrafo Único** – A falta de atendimento, pela Reclamada, às solicitações da BSM deverá ser motivada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 8º.

**Artigo 11** - Concluída a instrução, será elaborado parecer jurídico conclusivo sobre o pedido de ressarcimento (“Parecer”), o qual deverá conter:

I – relatório do Processo de MRP;

II – análise da tempestividade da Reclamação e da legitimidade das partes;

III – seus fundamentos e a indicação das normas infringidas;

**IV** – em caso de procedência, parcial ou total, indicação do valor e das condições de pagamento do ressarcimento ao Reclamante, incluindo a indicação do patrimônio do MRP que responderá pelo ressarcimento;

**Artigo 12** – Após elaboração do Parecer, o Processo de MRP será enviado para o Diretor de Autorregulação para julgamento.

**Artigo 13** – O julgamento do Processo de MRP e a eventual interposição de recursos, pelas partes, obedecerão ao disposto no Capítulo III e no Capítulo V.

**Artigo 14** – Durante a fase de instrução dos Processos de MRP, os prazos para manifestação das partes poderão ser prorrogados, a pedido da parte interessada, mediante solicitação por escrito e devidamente fundamentada, formulada antes do término do prazo inicialmente conferido, sob pena de indeferimento, pela BSM, do pedido de dilação.

**Parágrafo Único** - A prorrogação do prazo contar-se-á a partir do recebimento, pela parte, do ofício da BSM que deferiu a dilação do prazo.

### **CAPÍTULO III – FASE DE JULGAMENTO**

**Artigo 15** – Os Processos de MRP serão julgados pelo Diretor de Autorregulação.

**Artigo 16** – Poderão ser julgados conjuntamente os Processos de MRP que forem conexos.

**Parágrafo Único**– Consideram-se conexos, para efeitos deste artigo, os Processos de MRP que:

I – envolverem a atuação da mesma Reclamada;

II – tenham como objeto os mesmos fatos; ou

III – sejam movidos contra a mesma Reclamada e tenham por objeto fatos semelhantes.

**Artigo 17** – O Diretor de Autorregulação poderá solicitar as informações adicionais que julgue necessárias para o seu trabalho, bem como determinar a realização de novas diligências para a instrução do julgamento do Processo de MRP, fixando prazo para seu cumprimento.

**Parágrafo Primeiro** – As decisões do Diretor de Autorregulação serão imediatamente comunicadas pela BSM ao Reclamante e à Reclamada e, se for o caso, à BM&FBOVESPA S.A.

**Parágrafo Segundo** – A decisão do Diretor de Autorregulação será divulgada no *site* da BSM, de forma resumida, com a identificação das partes envolvidas e com a informação de que dessa decisão caberá recurso.

#### **CAPÍTULO IV – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Artigo 18** – O Diretor de Autorregulação, em decisão fundamentada dirigida ao Reclamante, poderá determinar o arquivamento do Processo de MRP caso:

I – a Reclamação não preencha os requisitos ou não contenha os documentos mínimos previstos no artigo 4º, observado o disposto no artigo 6º;

II – o prazo para que o Reclamante pleiteie o ressarcimento de seu Prejuízo, pelo MRP, tenha transcorrido, conforme disposto na regulamentação aplicável;

III – o Reclamante tenha sido ressarcido do Prejuízo reclamado por qualquer outro meio;

IV – não haja relação de causalidade entre o pedido de ressarcimento e os fundamentos da Reclamação;

V – a apuração do Prejuízo reclamado dependa de prova impossível ou ilícita, ou cuja produção seja impossível ou ilícita;

VI – o Reclamante deixe de promover os atos que lhe competir, abandonando o Processo de MRP por mais de trinta dias;

VII – o Reclamante desista do Processo de MRP;

VIII – o pedido de ressarcimento, por condições de mercado, torne-se desvantajoso para o Reclamante.

## CAPÍTULO V – RECURSOS

**Artigo 19** - Caberá recurso:

I - ao Presidente do Conselho de Supervisão, por qualquer das partes, da decisão do Diretor de Autorregulação que indeferir:

- a) o pedido de vistas dos autos, conforme previsto no artigo 31; e
- b) a expedição de certidões referentes aos Processos de MRP, conforme previsto no artigo 32.

II - ao Pleno do Conselho de Supervisão:

- a) pelo Reclamante, da decisão do Diretor de Autorregulação que determinar o arquivamento do Processo de MRP, conforme previsto no artigo 18;

- b) pela Reclamada da decisão do Diretor de Autorregulação, que julgar procedente ou parcialmente procedente o Processo de MRP;
- c) de ofício, em casos de liquidação extrajudicial, intervenção, ou encerramento das atividades do Participante, em que o Diretor de Autorregulação julgar o Processo de MRP procedente, ou parcialmente procedente.

III - à CVM, pelo Reclamante:

- a) da decisão do Diretor de Autorregulação, que julgar improcedente ou parcialmente improcedente o Processo de MRP;
- b) da decisão do Pleno do Conselho de Supervisão, que ratificar a decisão do Diretor de Autorregulação que determinou o arquivamento do Processo de MRP, conforme previsto no inciso II, "a"; e
- c) da decisão do Pleno do Conselho de Supervisão que deferir recurso apresentado pela Reclamada, julgando improcedente ou parcialmente procedente a Reclamação.

**Parágrafo Primeiro** – Os recursos de que trata o inciso I deverão ser interpostos no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu o pedido.

**Parágrafo Segundo** – Os recursos de que trata o inciso II deverão ser interpostos no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu o pedido.

**Parágrafo Terceiro** – Os recursos de que trata o inciso III deverão ser interpostos no prazo de trinta dias, contados da data em que a parte sucumbente for cientificada da decisão.

**Parágrafo Quarto** - Caso o Pleno do Conselho de Supervisão reverta a decisão de arquivamento do Diretor de Autorregulação, prevista no inciso II, “a”, será dado prosseguimento imediato ao Processo de MRP, de acordo com as disposições previstas no Capítulo II deste Regulamento.

**Artigo 20** – Os recursos previstos no artigo 19 terão efeito suspensivo.

**Artigo 21** – Na ausência de interposição dos recursos de que trata o artigo 19, a decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação, ou pela Turma do Conselho de Supervisão, conforme o caso, transitará em julgado, passando a ser definitiva na esfera administrativa.

**Parágrafo Único** - Esta decisão definitiva na esfera administrativa será publicada no *site* da BSM, com os respectivos votos e relatório e com a identificação das partes envolvidas.

**Artigo 22** – Na hipótese do inciso III, do artigo 19, os recursos deverão ser enviados à BSM, que se encarregará de remetê-los à CVM. A decisão da CVM, exarada em recurso, será definitiva na esfera administrativa.

**Parágrafo Único** - A decisão da CVM será publicada no *site* da BSM.

## CAPÍTULO VI – RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO MRP

**Artigo 23** – O MRP deverá providenciar o ressarcimento do Prejuízo sofrido pelo Reclamante no prazo máximo de:

I - três dias úteis, para reposição em dinheiro, atualizado pelo IPCA ou pelo índice que o substituir e juros simples de seis por cento ao ano, calculados *pro rata die*; e

II - quinze dias úteis, para reposição em valores mobiliários.

**Parágrafo Primeiro** - O ressarcimento em valores mobiliários consistirá na reposição de valores mobiliários do mesmo emissor, tipo, espécie e classe, acrescidos de quaisquer direitos a eles distribuídos, no período entre a ocorrência do Prejuízo e o seu ressarcimento, inclusive aqueles que dependam de manifestação de vontade.

**Parágrafo Segundo** - Quando do cálculo de ressarcimento a ser realizado em recursos financeiros, alternativamente a valores mobiliários, será considerada a cotação média destes nos mercados de bolsa administrados pela BM&FBOVESPA S.A., observada na data do Prejuízo.

**Parágrafo Terceiro** – O prazo para pagamento será contado a partir do término do prazo para interpor recurso à CVM, ou da data em que a BSM for comunicada sobre a decisão da CVM relativa ao recurso a ela dirigido.

## **CAPÍTULO VII – REPOSIÇÃO AO MRP, PELA RECLAMADA, DO VALOR RESSARCIDO AO RECLAMANTE**

**Artigo 24** – A Reclamada responsável pelo Prejuízo indenizado deverá repor ao MRP, em dinheiro, o valor ressarcido ao Reclamante, no prazo determinado pela BSM, não superior a cinco dias.

**Parágrafo Primeiro** - A reposição ao MRP, pela Reclamada, está sujeita, a contar da data do pagamento ao Reclamante, a atualização pelo IPCA ou índice que o substituir e a juros simples de seis por cento ao ano, calculados *pro rata die*.

**Parágrafo Segundo** – Caso a Reclamada não cumpra a obrigação disposta no caput deste artigo, a BSM poderá aplicar as penalidades previstas no Estatuto Social da BSM..

**Artigo 25** – O Diretor de Autorregulação, conforme o caso, solicitará ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA S.A. a suspensão das atividades da Reclamada que deixar de atender às condições e prazos estipulados para a reposição ao MRP do valor ressarcido ao Reclamante, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, devendo, ainda, comunicar, de imediato, a ocorrência à CVM e ao Banco Central do Brasil.

**Artigo 26** – A discussão em torno do direito de regresso do MRP contra a Reclamada que tenha dado causa ao Prejuízo objeto do ressarcimento não pode obstar o pagamento a que se refere o artigo 23, nos prazos ali previstos.

**Artigo 27**– Caso o ressarcimento pelo MRP seja obstado por decisão judicial, o Diretor de Autorregulação deverá comunicar a ocorrência à CVM e ao Reclamante.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Diretor de Autorregulação deverá utilizar todos os meios e recursos disponíveis para assegurar a reposição do MRP pela Reclamada, bem como a efetividade da decisão proferida em favor do Reclamante.

## **CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I – Esclarecimentos**

**Artigo 28** – A BSM poderá solicitar às partes, a qualquer momento, as informações, os esclarecimentos e os documentos necessários à apuração dos fatos objeto do Processo de MRP, fixando prazo para que sejam atendidas as solicitações.

### **Seção III – Contagem de Prazos**

**Artigo 29** – Na contagem de prazos para manifestação das partes, a que se refere este Regulamento, exclui-se o primeiro dia e conta-se o último.

#### **Seção IV – Vistas ao Processo de MRP e Acompanhamento do Andamento Processual pelas Partes**

**Artigo 30** – As partes poderão consultar o trâmite do Processo de MRP diretamente no *síte* da BSM, após a instauração do Processo de MRP.

**Artigo 31** – Mediante requerimento formulado por escrito e protocolado na BSM, dar-se-á vista dos autos do Processo de MRP às partes envolvidas ou aos seus representantes ou procuradores, nas dependências da BSM, em dia e hora marcados previamente, de forma a não comprometer o andamento processual. A extração de cópias dos autos, quando solicitada, será cobrada pela BSM.

**Artigo 32** - Os procedimentos relativos à vista aos autos aplicam-se, também, aos pedidos de expedição de certidão referentes ao Processo de MRP.

#### **Seção V – Acordo entre as Partes**

**Artigo 33** – Em qualquer fase do Processo de MRP, qualquer das partes poderá apresentar à BSM instrumento de acordo firmado entre o Reclamante e a Reclamada, versando sobre o ressarcimento dos Prejuízos decorrentes da ação ou omissão que deu causa à apresentação da Reclamação, do qual deverá constar cláusula de quitação.

**Parágrafo Único** – Após a apresentação do instrumento de acordo referido no *caput* deste artigo, o Diretor de Autorregulação determinará o arquivamento do processo de MRP, cabendo à BSM comunicar o teor da decisão às partes.

#### **Seção VI – Desistência do Reclamante**

**Artigo 34** – O Reclamante poderá, a qualquer tempo, desistir do Processo de MRP.

**Parágrafo Único** – Recebida a informação de desistência, o Diretor de Autorregulação determinará o arquivamento do Processo de MRP, dando ciência às partes.

#### **Capítulo IX – Disposições Transitórias**

**Artigo 35** – Os Processos de MRP que já tenham sido distribuídos quando da entrada em vigor deste Regulamento serão julgados pela Turma.

## REGULAMENTO PROCESSUAL DA BSM

O Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS (BSM), no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da entidade e após a autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), RESOLVE:

**Artigo 1º** – Aprovar o Regulamento Processual da BSM (“Regulamento”).

**Artigo 2º** – Definir como data de entrada em vigor deste Regulamento o dia 11 de setembro de 2015, ficando revogadas as versões anteriores.

Sala de Reuniões do Conselho de Supervisão da BSM, em 10 de setembro de 2015.

# REGULAMENTO PROCESSUAL DA BSM

## Capítulo I

### Objeto do Regulamento

**Artigo 1º** – Este Regulamento disciplina:

I – a instauração, a instrução e o julgamento de processos administrativos de competência da BSM;

II – a verificação, a apreciação e a resolução de quaisquer incidentes nos autos dos processos ou de ações prejudiciais em autos apartados;

III – a imposição de penalidades administrativas pela BSM;

IV – a aplicação de multas cominatórias pelo descumprimento de obrigações determinadas pela BSM;

V – a configuração e a aceitação ou recusa de termos de compromisso propostos pelas partes à BSM;

VI – a interposição, a instrução e o julgamento de recursos contra decisões sancionatórias do Diretor de Autorregulação ou de Turmas julgadoras da BSM; e

VII – o julgamento de recursos em face de decisões BM&FBOVESPA Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros S/A (“BM&FBOVESPA”).

## **Capítulo II**

### **Do Processo Administrativo de Rito Ordinário**

#### **Seção I – Da instauração**

**Artigo 2º** – Havendo suficientes indícios da prática de ilícitos, o Diretor de Autorregulação poderá determinar a instauração de processo administrativo, mediante Termo de Acusação, no qual deverá constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e

III – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

## Seção II – Da defesa

**Artigo 3º** – O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir.

**Parágrafo Primeiro** – O prazo a que se refere o *caput* desse artigo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação.

**Parágrafo Segundo** – Não será aceita proposta de Termo de Compromisso, em acusações por infrações a normas de combate e prevenção à “lavagem de dinheiro”.

**Parágrafo Terceiro** – Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Parágrafo Quarto** – O Diretor de Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do acusado.

### **Seção III - Da Instrução**

**Artigo 4º** – Ao Diretor de Autorregulação compete decidir sobre o pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à sua produção.

**Artigo 5º** – Da decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas, caberá recurso sem efeito suspensivo, que será julgado por membro do Conselho de Supervisão, definido por sorteio.

**Parágrafo único** – O acusado deverá apresentar recurso no prazo de 5 dias a contar da data da decisão.

**Artigo 6º** – É facultado ao Diretor de Autorregulação determinar a realização de diligências ou a produção de provas, além das requeridas pelo acusado, informando-o da data e local de tais procedimentos, para que possa acompanhá-los.

**Artigo 7º** – O acusado será intimado para, no prazo de 15 dias da data de sua intimação, manifestar-se sobre as diligências realizadas ou as provas produzidas, nos termos dos artigos 4º, 6º e 10.

**Artigo 8º** – O Diretor de Autorregulação poderá solicitar parecer jurídico, ou de outra natureza técnica, sobre a acusação formulada e sobre as razões da defesa.

**Parágrafo Único** – Elaborado o parecer a que se refere o *caput*, o acusado, será intimado para se manifestar a respeito em 15 dias do recebimento da intimação.

#### **Seção IV**

#### **Do Julgamento**

**Artigo 9º** – O Conselho de Supervisão julgará os processos administrativos de rito ordinário.

**Parágrafo Primeiro** – O julgamento em primeira instância, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho de Supervisão, será realizado por meio de Turma composta por três membros, todos Conselheiros, um dos quais será o Relator do processo.

**Parágrafo Segundo** – O prazo para a realização do julgamento em primeira instância é de 180 dias contados da data de encerramento da fase de instrução processual, prorrogável por igual período por determinação do Relator, a seu critério ou por solicitação de qualquer outro membro da Turma.

**Artigo 10** – O Relator poderá, por sua iniciativa ou a pedido de membro da Turma, solicitar ao Diretor de Autorregulação a realização de diligências adicionais ou produção de provas complementares.

**Artigo 11** – O Relator marcará o dia para o julgamento, determinando que seja intimado o acusado com antecedência de 10 dias.

**Parágrafo Primeiro** – A sessão de julgamento será pública.

**Parágrafo Segundo** –, Será facultado ao Diretor de Autorregulação e à Defesa, fazer sustentação oral, pelo prazo máximo de 15 minutos, prorrogáveis a critério do Relator. A acusação poderá replicar e a defesa triplicar, pelo prazo máximo de 5 minutos, prorrogáveis a critério do Relator.

**Parágrafo Terceiro** – Encerradas as sustentações orais, a decisão será proferida, na presença de todos, começando pelo Relator.

**Parágrafo Quarto** - A Turma poderá se reunir reservadamente para discutir a matéria do processo.

**Artigo 12** – As decisões da Turma serão por maioria e, se houver empate, prevalecerá o voto do Relator.

**Artigo 13** – A Turma poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas.

**Artigo 14** – O acusado será comunicado formalmente da decisão da Turma no processo administrativo, bem como de que poderá recorrer de tal decisão ao Pleno do Conselho de Supervisão, nos termos da próxima Seção deste Capítulo.

**Artigo 15** – Não sendo interposto recurso, a decisão da Turma será definitiva na esfera administrativa.

## **Seção V**

### **Do Recurso**

**Artigo 16** – Da decisão da Turma caberá recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão.

**Parágrafo Primeiro** – Os julgamentos do recurso terão sempre um Relator, sorteado dentre todos os membros do Conselho de Supervisão, excetuados os Conselheiros que tenham participado das decisões recorridas.

**Parágrafo Segundo** – O Relator marcará o dia para o julgamento, determinando que seja intimado o acusado com antecedência de 10 dias.

**Parágrafo Terceiro** – A sessão de julgamento do recurso será pública.

**Parágrafo Quarto** – Na sessão de julgamento do recurso, será facultado ao Diretor de Autorregulação e à Defesa, fazer sustentação oral, , cada qual pelo prazo máximo 15 minutos, prorrogáveis, a critério do Relator. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, pelo prazo máximo de 5 minutos, prorrogáveis a critério do Relator.

**Parágrafo Quinto** – O recurso de que trata o *caput* deverá ser interposto em 15 dias da ciência da decisão e terá efeito suspensivo.

**Artigo 17** – O julgamento do recurso referido nesta Seção terá sempre um Relator, sorteado dentre todos os membros do Conselho de Supervisão, excetuados os Conselheiros que tenham participado da decisão recorrida.

**Artigo 18** – Qualquer membro do Conselho de Supervisão poderá solicitar ao Diretor de Autorregulação todas as informações sobre o processo administrativo e sobre o recurso, que julgue necessárias para embasar a sua opinião.

**Artigo 19** – As decisões do Pleno do Conselho de Supervisão serão por maioria e, se houver empate, prevalecerá o voto do Relator.

**Artigo 20** – O acusado será comunicado formalmente da decisão do Pleno no processo administrativo, bem como de que tal decisão é final na esfera administrativa.

**Artigo 21** – Não caberá recurso à CVM das decisões do Pleno do Conselho de Supervisão.

### **Capítulo III**

#### **Do Processo Administrativo de Rito Sumário**

##### **Seção I – Da Instauração e Defesa**

**Artigo 22** – O Diretor de Autorregulação julgará os processos administrativos que envolverem as infrações de natureza objetiva nas seguintes hipóteses:

I – Desenquadramento do Participante em relação aos requisitos financeiros dispostos nas regras de acesso aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA; e

II – Descumprimento do dever das pessoas vinculadas operarem por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas.

**Artigo 23** – O processo administrativo de rito sumário será considerado instaurado com a intimação do acusado.

**Parágrafo Primeiro** – O acusado será intimado para, no prazo de 15 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretenda produzir.

**Parágrafo Segundo** – O prazo a que se refere o parágrafo primeiro desse artigo poderá ser prorrogado por mais 15 dias, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação.

**Parágrafo Terceiro** – A intimação, exceto em processos administrativos instaurados por infrações a normas de combate e prevenção à “lavagem de dinheiro”, deverá deixar claro o direito do acusado de propor a celebração de Termo de Compromisso.

**Parágrafo Quarto** – Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Parágrafo Quinto** - O Diretor de Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do acusado.

## **Seção II – Da Instrução**

**Artigo 24** – Ao Diretor de Autorregulação compete deferir pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as diligências necessárias à sua produção.

**Artigo 25** – Da decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas, caberá recurso sem efeito suspensivo, que será julgado por membro do Conselho de Supervisão, definido por sorteio.

**Parágrafo único** – O acusado deverá apresentar recurso no prazo de 5 dias a contar da data da decisão.

**Artigo 26** – É facultado ao Diretor de Autorregulação determinar a realização de diligências ou a produção de provas, além das requeridas pelo acusado.

**Artigo 27** – O acusado será informado da data e local de tais procedimentos, para que possa acompanhá-los.

**Artigo 28** – O acusado será intimado para manifestar-se em 10 dias sobre as diligências realizadas e as provas produzidas, nos termos dos artigos 26, 27.

### **Seção III – Do Julgamento**

**Artigo 29** – Compete ao Diretor de Autorregulação julgar os processos administrativos de rito sumário independentemente da presença do acusado e de seus representantes, em sessão reservada de julgamento.

**Artigo 30** – A decisão do Diretor de Autorregulação será fundamentada e comunicada formalmente ao acusado, que dela poderá recorrer ao Pleno do

Conselho de Supervisão, por petição encaminhada ao Diretor de Autorregulação.

**Artigo 31** – Não sendo interposto recurso, a decisão do Diretor de Autorregulação será definitiva na esfera administrativa.

#### **Seção IV – Do Recurso**

**Artigo 32** – Da decisão do Diretor de Autorregulação caberá recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão, sendo o Relator definido por sorteio.

**Parágrafo Primeiro** - O Relator marcará o dia para o julgamento, determinando que seja intimado o acusado com antecedência de 10 dias.

**Parágrafo Segundo** – A sessão de julgamento do recurso será pública.

**Parágrafo Terceiro** – O recurso previsto no *caput* deverá ser interposto em 15 dias da ciência da decisão e terá efeito suspensivo.

**Artigo 33** – Qualquer membro do Conselho de Supervisão que participe do julgamento do recurso poderá solicitar ao Diretor de Autorregulação todas as informações sobre o processo administrativo e sobre o recurso, que julgue necessárias para embasar a sua opinião.

**Artigo 34** – Não caberá recurso à CVM das decisões do Conselho de Supervisão, previstas nesta Seção.

## **Capítulo IV**

### **Dos Critérios para Julgamento**

**Artigo 35** – No julgamento, o Diretor de Autorregulação, a Turma e o Pleno levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão para as partes, importantes efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado.

**Artigo 36** – Na aplicação das penalidades, serão devidamente considerados pelo Diretor de Autorregulação, pela Turma e pelo Pleno o arrependimento eficaz, o reconhecimento posterior do erro ou a circunstância de qualquer acusado, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades ou prestar informações adicionais sobre os atos e fatos já apurados.

## **Capítulo V**

### **Do Termo de Compromisso**

#### **Seção I – Da Proposta de Termo de Compromisso**

**Artigo 37** – A proposta de Termo de Compromisso deverá expressar claramente que o comprometente obriga-se, no mínimo:

I – a cessar a prática de atividades ou atos considerados infringentes; e

II – a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando eventuais prejuízos.

**Parágrafo Primeiro** - Será admitida a apresentação de proposta de celebração de termo de compromisso ainda na fase de investigação preliminar.

**Parágrafo Segundo** – A proposta de Termo de Compromisso poderá ser apresentada a qualquer tempo, desde que anteriormente ao julgamento de primeira instância.

**Parágrafo Terceiro** – O Pleno do Conselho de Supervisão considerará, no exame da proposta, a oportunidade e a conveniência na celebração do Termo de Compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a economia processual e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

## **Seção II**

### **Da Apreciação da Proposta de Termo de Compromisso**

**Artigo 38** – A decisão quanto à aceitação da proposta de Termo de Compromisso competirá privativamente ao Pleno do Conselho de Supervisão.

**Parágrafo Único** – Quando a proposta de Termo de compromisso for apresentada após a distribuição do processo para julgamento pela Turma, esta decidirá se existem circunstâncias que justifiquem a apresentação tardia da proposta e permitam seu encaminhamento ao Pleno do Conselho de Supervisão para decisão quanto à sua aceitação. Nessa análise de admissibilidade serão considerados o conteúdo da proposta e a gravidade da infração em tese, além do tempo transcorrido durante o processo.

**Artigo 39** – O Pleno do Conselho de Supervisão, após a apresentação da proposta completa de Termo de Compromisso, poderá, a seu exclusivo critério, para a devida apreciação do instrumento, suspender o andamento do processo administrativo, em qualquer fase, desde que antes do julgamento.

**Parágrafo Único** – O Pleno do Conselho de Supervisão poderá solicitar que o acusado preste esclarecimentos por escrito.

### **Seção III**

#### **Da Celebração do Termo de Compromisso**

**Artigo 40** – A celebração do Termo de Compromisso suspende, o processo administrativo em curso, em qualquer fase, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso.

**Artigo 41** – A celebração do Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

**Artigo 42** – Uma vez aprovadas as condições para a celebração do Termo de Compromisso, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo Diretor de Autorregulação, pelo acusado e por duas testemunhas.

**Artigo 43** – Após a celebração do Termo de Compromisso, suas cláusulas não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Conselho de Supervisão, mediante requerimento fundamentado, por escrito, da parte interessada.

**Artigo 44** – O prazo para cumprimento do Termo de Compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente, como tal reconhecido pelo Conselho de Supervisão.

**Artigo 45** – Compete ao Diretor de Autorregulação encerrar o processo administrativo, após o cumprimento do Termo de Compromisso.

**Artigo 46** – O pagamento de importâncias devidas a investidores ou a quaisquer outros prejudicados, a título de indenização de prejuízos, se for o caso, deve ser feito diretamente pelo acusado.

**Artigo 47** – Caso as obrigações assumidas pelo compromitente não sejam cumpridas de forma integral e adequada, o curso do processo administrativo será retomado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## Seção IV

### Dos Investidores lesados e terceiros prejudicados

**Artigo 48** – Na hipótese de existência de danos a investidores ou a outros prejudicados, o Conselho de Supervisão, por intermédio do Diretor de Autorregulação, poderá, a seu critério, notificá-los para que forneçam maiores informações acerca da quantificação do valor que poderá vir a ser-lhes pago, a título de reparação, na celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com o acusado.

**Parágrafo Primeiro** – A participação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado, nos termos do *caput* deste artigo, não lhe confere a condição de parte no processo administrativo e deverá limitar-se à prestação de informações relativas à extensão dos danos que tiver suportado e ao valor da reparação.

**Parágrafo Segundo** – A manifestação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado será levada em consideração pelo Conselho de Supervisão na apreciação da proposta de Termo de Compromisso.

**Artigo 49** – Havendo investidores ou quaisquer outros prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, o Conselho de Supervisão poderá, em comum acordo com o proponente e às expensas deste, determinar a publicação de editais convocando tais pessoas para o fim de sua identificação e quantificação dos valores individuais a lhes serem pagos a título de indenização.

## **Capítulo VI**

### **Vista dos Autos e Sigilo dos Atos**

**Artigo 50** – Os processos administrativos serão conduzidos sob sigilo.

**Artigo 51** – Somente o acusado ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos do processo administrativo, nas dependências da BSM.

**Artigo 52** – Serão publicados no *site* da BSM: (i) as decisões e os respectivos votos; (ii) o Parecer Jurídico; (iii) a decisão sobre a proposta de Termo de Compromisso; (vi) o Termo de Compromisso celebrado e (v) o Termo de Encerramento.

## **Capítulo VII**

### **Das Penalidades**

**Artigo 53** – A penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão, observado o prazo máximo de 90 dias; e

IV – inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BSM e/ou da BM&FBOVESPA.

**Parágrafo Primeiro** – A multa prevista no inciso “II” do caput não excederá o maior dos seguintes valores:

I – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – 50% do valor da operação irregular; ou

III – 3 vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

**Parágrafo Segundo** - Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

## Capítulo VIII

### Da Multa Cominatória

**Artigo 54** - O Diretor de Autorregulação poderá aplicar multas cominatórias aos que não atenderem a obrigações impostas pela BSM, nas seguintes hipóteses e valores:

I – Descumprimento de prazo fixado pela BSM para prestação de informações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a prestação das informações.

II – Descumprimento de determinação da BSM para apresentação de documentos: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a apresentação dos documentos.

III – Descumprimento de determinação da BSM para proceder a publicações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a efetivação das publicações.

IV – Descumprimento de determinação da BSM para cessar a prática de atos por ela proibidos: multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia de insistência em tal prática, até a sua completa cessação.

**Artigo 55** - A multa deverá ser recolhida no primeiro dia útil seguinte ao cumprimento da determinação.

**Artigo 56** - Findo o prazo de 30 dias sem cumprimento da determinação da BSM, o Diretor de Autorregulação poderá adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

I – cobrar o valor da multa cominatória;

II – instaurar processo administrativo específico.

## **Capítulo IX**

### **Dos Recursos em face de decisões tomadas pela BM&FBOVESPA**

**Artigo 57** – Compete ao Conselho de Supervisão julgar recursos interpostos contra:

I – decisão do Diretor Presidente da BM&FBOVESPA, que determinar a aplicação de penalidade em decorrência de infração às normas regulamentares e operacionais da BM&FBOVESPA;

II – decisão da Diretoria da BM&FBOVESPA, que negar o pedido de credenciamento de Operador; e

III – decisão da BM&FBOVESPA que suspender o acesso de Participante às Conexões Automatizadas.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata o *caput* deverão ser interpostos perante a BM&FBOVESPA, em 5 dias da ciência da decisão, e terão efeito suspensivo.

## **Capítulo X**

### **Das Disposições Gerais**

**Artigo 58** – Os prazos mencionados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

**Artigo 59** – Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal da BSM.

**Artigo 60** – Este Regulamento Processual aplica-se aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua entrada em vigor.